



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**1ª Vara Federal de Campos**

Praça São Salvador, 62, 6º andar - Bairro: Centro - CEP: 28010-000 - Fone: (22)3054-3213 - www.jfrj.jus.br -  
Whatsapp - (21) 97114-7682 - Email: 01vf-ca@jfrj.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM Nº 5009315-20.2022.4.02.5103/RJ**

**AUTOR:** MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES

**RÉU:** UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

**DESPACHO/DECISÃO**

O autor pede, a título de tutela de urgência, o seguinte:

- que a ré se abstenha de aplicar qualquer dos sanções previstas no art. 7º da Lei. 9717/98 ao requerente;

- tornar sem efeito os reflexos da ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária, retirando assim, qualquer apontamento desabonador referente a exigência em comento perante ao CAUC e ao CADPREV ou outro cadastro restritivo, devendo constar nos referidos campos “DESABILITADO”.

A título de provimento final, o autor requer a confirmação da tutela de urgência, bem como que a ré seja impedida de exigir a regularização de qualquer dos requisitos condicionantes da emissão CRP.

Na causa de pedir, o autor alega o seguinte:

*- encontra-se com inscrição desabonadora perante o Sistema de Informações sobre Requisitos Fiscais – CAUC- conforme documento em anexo (Doc. 01), em especial no que tange o item 4.2- Regularidade Previdenciária;*

*- tal apontamento traz consequências graves ao Ente Público, vez que, traz obstáculos ao recebimento de determinadas verbas federais e celebração de convênios, prejudicando assim a maior prestação do serviço público à população campista;*

*- a pendência em comento decorre do fato da Autarquia Pública Municipal responsável pelo Regime Próprio de Previdência - PREVICAMPOS - não ostentar situação regular em todos os critérios analisados para emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária;*

*- extrai-se do Extrato de Regularidade Previdenciária (Doc. 03) que consta como irregular os seguintes critérios: “Plano de benefícios integrado apenas por aposentadorias e pensões por morte” e “instituição do regime de previdência complementar - Aprovação da lei”;*

**5009315-20.2022.4.02.5103**

**510009344691.V2**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**1ª Vara Federal de Campos**

- não se pode olvidar que, quando da edição da Lei nº 9.717/98 houve notória extrapolação da competência legislativa da União, a qual deveria tão somente legislar de forma geral. Contudo, foi além e criou medidas restritivas aos Entes Federados que não cumpra as regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos;

- a isto, cabe dar o devido destaque aos fatos relatados no Ofício nº 244/2022 (Doc. 04) da autarquia previdenciária municipal, o qual relata que o PREVICAMPOS “não paga afastamentos por incapacidade temporária e nem salário maternidade, tratando apenas de ser responsável pelo pagamento de aposentadorias e pensões”. Por conseguinte, para além da inconstitucionalidade da sanção, não subsiste a classificação de irregular no tocante ao campo “Plano de benefícios integrado apenas por aposentadorias e pensões por morte”;

- conforme narrado no ofício em comento, temos que tal informação já foi devidamente encaminhado à Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda em fevereiro de 2022 (Doc. 05). Não obstante, passados oito meses da expedição do ofício o réu ainda não realizou os ajustes necessários à retirada da observação negativa em desfavor do Município;

- o outro apontamento que impediria a expedição do Certificado de Regularidade Previdenciária seria o não conformidade no item “Instituição do regime de previdência complementar - Aprovação da lei”. O item em questão está ligado a adequação da lei previdenciária municipal com os novos ditames constitucionais impostos pela Emenda Constitucional nº 103/2021;

- entretanto, conforme também narrado no ofício em anexo (Doc. 04) temos que o instituto de previdência municipal “já cumpriu o que lhe cabia para viabilizar a discussão e aprovação da Lei municipal de Previdência, tendo em vista que o Conselho Deliberativo discutiu e aprovou a minuta da referida Lei, conforme Ata de Reunião Ordinária publicada no Diário Oficial”;

- que se refere a regulamentação da previdência complementar no âmbito já se encontra em vigor a Lei Complementar nº 23/2021 que disciplinou a matéria. Já no que se refere à adequação da Lei Orgânica, reestruturação dos benefícios do regime próprio de previdência e do plano de custeio já foram encaminhados à Câmara Municipal, por ofícios, projetos de lei para normatizar os temas;

- em que pese o exaurimento das ações municipais quanto a temática, a Câmara de Vereadores ainda não apreciou o projeto de lei enviado aos edis. Não se pode deixar passar despercebido o fato de que o Poder Legislativo possui independência em sua função legiferante, não tendo mais nada que este Ente federado possa fazer para que o regime de previdência próprio se compatibilize com as diretrizes constitucionais;



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**1ª Vara Federal de Campos**

*- mostra-se totalmente impossível que sobre este Município recaia a sanção pelo descompasso da legislação previdenciária local com a Carta Maior. Seja pela notória inconstitucionalidade das diretrizes sancionadoras contidas na Lei nº 9.717/98 sobre a qual repousa a remansosa jurisprudência, ou seja, pela não perpetuação das ditas irregularidades nos critérios "Instituição do regime de previdência complementar - Aprovação da lei" e "Plano de benefícios integrado apenas por aposentadorias e pensões por morte" que a presente demanda deve ser julgada totalmente procedente.*

Por fim, o autor sustenta que *"a Lei nº 9.717/98 contém notória extrapolação por parte da União Federal, de sua competência para estabelecer normas gerais e, com isso, previu exigências a serem cumpridas pelos demais entes públicos sob pena de serem inclusive sancionados com a impossibilidade de recebimento de transferências voluntárias, celebração de convênios"*.

**DECIDO.**

De acordo com a inicial, o caso envolve inscrição do Município de Campos dos Goytacazes no Sistema de Transferências Intergovernamentais por pendência previdenciária, em razão de requisitos criados pela Lei nº 9.717/98. Vejamos.

O e. STF vem, reiteradamente, afirmando que a União, ao editar a Lei nº 9.717/98 (norma geral sobre os Regimes Próprios de Previdência Social), extrapolou de sua competência para estabelecer normas gerais sobre a matéria. Isso porque a normativa atribuiu ao Ministério da Previdência e Assistência Social ingerência administrativa sobre os RPPS dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, podendo, inclusive, fixar sanções em caso de descumprimento das normas constantes do referido diploma legal.

Em numerosas decisões, o c. STF a proclamou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do art. 7º da Lei nº 9.717/98, o que implica, por arrastamento, a contrariedade ao texto constitucional do Decreto nº 3.788/2001 e da Portaria MPS nº 204/2008 e de suas posteriores alterações.

Nesse sentido, o Pleno do STF confirmou a decisão do Min. Marco Aurélio, relator da ACÓ 830 TA/PR, nos seguintes termos:

*O Tribunal referendou decisão do Min. Marco Aurélio, que deferira pedido de tutela antecipada em ação cível originária, da qual relator, proposta pelo Estado do Paraná e a Parana Previdência, instituição gestora do sistema previdenciário paranaense, em que se pretende seja a União condenada a*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**1ª Vara Federal de Campos**

*efetivar o repasse da compensação previdenciária, abster-se de aplicar sanção em decorrência de descumprimentos relativos à Lei 9.717/98 - que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos -, expedir o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP e não obstaculizar operações financeiras previstas no art. 7º da citada lei e no art. 1º do Decreto 3.788/2001, que instituiu o CRP - v. Informativo 459. A tutela foi deferida para afastar, a partir deste momento, o óbice vislumbrado pela União ao repasse obrigatório da compensação previdenciária, bem como a observação da exceção imposta a partir da Lei 9.717/98, até mesmo quanto à realização de operações financeiras de que trata o seu art. 7º. Entendeu-se que, em princípio, a União extrapolou os limites de sua competência para estabelecer normas gerais sobre a matéria (CF: "Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:... XIII - previdência social... § 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais."). Asseverou-se que a citada lei atribui a ente da Administração Central, ao Ministério da Previdência e Assistência Social, atividades administrativas em órgãos da Previdência Social dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos fundos a que se refere seu art. 6º, quais sejam, a de orientar, supervisionar e acompanhar as práticas relativas à previdência social dos servidores públicos das unidades da Federação. Além disso, em seu art. 7º, dispõe sobre sanções em face do descumprimento das normas. (STF, ACO 830/PR, rel. Min. Marco Aurélio, 29.10.2007)*

O posicionamento do Supremo vem sendo mantido, conforme se extrai dos seguintes julgados: AC 3.201-MC/PR, Rel. Min. Marco Aurélio; AC 3.562/MG e ACO 2.421/MG, Rel. Min. Cármen Lúcia; AC 3.608- MC/RR, Rel. Min. Dias Toffoli, bem como ACO 2.821/MT, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

Outrossim, o Eg. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já analisou o tema, fixando posição na mesma senda:

*ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA (CRP). LEI Nº 9.717/98. TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA. DEFERIMENTO. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECURSO DESPROVIDO I - Agravo de Instrumento contra decisão que deferiu a tutela de urgência postulada para determinar à UNIÃO que (i) expeça em favor do MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA o CRP - Certificado de Regularidade Previdenciária; (ii) se abstenha de realizar novas notificações que resultem nas medidas sancionatórias previstas na Lei nº 9.717/98; e (iii) se abstenha de realizar qualquer apontamento de irregularidade no CADPREV e no CAUC, suspendendo os efeitos dos apontamentos que eventualmente já tenham sido lançados, com fundamento na Lei nº 9.717/98, o que afasta, via de consequência, eventual exigência do INSS quanto ao cumprimento das exigências previstas na referida Lei. II - Esta Egrégia Corte tem decidido reiteradamente que, em*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**1ª Vara Federal de Campos**

*sede de agravo de instrumento, as decisões monocráticas proferidas pelos juízes singulares somente devem ser reformadas quando houver manifesto abuso de poder, eivadas de ilegalidade ou se revestirem de cunho teratológico, sendo certo que a decisão recorrida não se enquadra nessas exceções. III - Com efeito, o art. 300 do CPC exige para concessão de tutela de urgência que haja "elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". IV - No caso em exame, constata-se a presença de elementos que evidenciam, ao menos neste momento processual, a probabilidade do direito alegado, posto que, consoante decisão liminar concedida pelo Ministro Marco Aurélio na Ação Cível Originária (ACO) nº 830/PR, referendada pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, foi declarada, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do art. 7º da Lei nº 9.717/98, que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal, em virtude do entendimento no sentido de que a União Federal extrapolou a competência concorrente para estabelecer normas gerais sobre matéria previdenciária, com fundamento no art. 24, XII, da CRFB/88. V - No tocante ao periculum in mora, importa asseverar que restrições ao recebimento de recursos pelo Município podem ocasionar danos de natureza irreparável ou de difícil reparação, sobretudo para sua população, a qual necessita de ações a serem efetivadas pelo Poder Público Municipal por meio da utilização de verbas oriundas de repasses financeiros. VI - Não sendo exigível, dos entes políticos interessados em obter recursos voluntários da União ou em celebrar acordos e convênios com órgãos ou entidades federais, a apresentação do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), destinado a atestar o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidas na Lei nº 9.717/98, bem como constatado o perigo na demora, forçoso concluir que restaram preenchidos os requisitos necessário para a concessão liminar da tutela perseguida. VII - Agravo de Instrumento desprovido. (TRF2, 6ª Turma Especializada, AG 0001704-60.2017.4.02.0000, Relator Des. Federal Reis Friede, j. 24/01/2019, DJe. 29/01/2019).*

Ademais, conquanto não haja, até o presente momento, precedente vinculante do STF sobre o tema, recentemente foi reconhecida a repercussão geral da matéria (Tema 968), nestes termos:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO FINANCEIRO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. UNIÃO. NORMAS GERAIS. DESCUMPRIMENTO DE NORMA PELOS DEMAIS ENTES FEDERADOS. CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA – CRP. LEI 9.717/1998. DECRETO 3.788/2001. PORTARIA MPS 204/2008 E ALTERAÇÕES. 1. A controvérsia em tela consiste na constitucionalidade dos arts. 7º e 9º da Lei 9.717/1998 e do Decreto 3.788/2001, que institui o Certificado de Regularidade Previdenciária, no aspecto em que estabelecem medidas restritivas ao ente*





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**1ª Vara Federal de Campos**

*federado que não cumpra as regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos. 2. A questão referente ao alcance da competência legislativa da União para dispor sobre normas gerais em matéria previdenciária, ainda que de natureza sancionatória, no que diz respeito ao descumprimento das normas da Lei 9.717/1998 pelos demais entes federados, possui repercussão geral. 3. Preliminar de repercussão geral reconhecida. (STF, Repercussão Geral no RE nº 1.007.271/PE, Rel. Min. Edson Fachin, DJe.: 13/11/2017).*

Além desse quadro, colhe-se do documento anexado no evento 01, doc. 06, que a única exigência pendente de cumprimento pelo autor para se adequar à EC 103/2019 é a aprovação da Lei de Previdência Municipal. Ocorre que o documento de evento 01, doc. 08, comprova que o Poder Executivo Municipal já encaminhou projeto de LC à Câmara Municipal dispondo sobre a *Reestruturação do Plano de Benefícios do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Município de Campos dos Goytacazes e dá outras providências*.

Portanto, tenho que não é razoável que a União mantenha o Município autor com anotação de irregularidade perante o Sistema de Transparência Intergovernamentais por motivos de regularidade previdenciária.

Além da probabilidade do direito, entendo que também está presente o *periculum in mora*. Isso porque a pendência perante o Sistema de Transparências Intergovernamentais pode trazer sérios embaraços para administração, sobretudo no que tange à celebração de contratos, convênios e transferências de recursos.

Por fim, não está presente o perigo de irreversibilidade da medida.

Do exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência e **determino** que a ré (União) se abstenha de fazer apontamento desabonador em desfavor do município autor no Sistema de Transferências Intergovernamentais (evento 01, doc. 03) em razão da ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária, bem como que se abstenha de aplicar ao requerente quaisquer das sanções previstas no art. 7º da Lei. 9717/98, até o julgamento de mérito, desde que não existam outras irregularidades, estranhas ao objeto deste processo.

**Intime-se, com urgência, para cumprimento.**

A hipótese vertente diz respeito à direito de natureza de indisponível, o que inviabiliza a realização de audiência prévia de conciliação, por não se admitir a autocomposição (art. 334, § 4º, II, do CPC/15).



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**1ª Vara Federal de Campos**

Após, cite-se a UNIÃO para apresentar contestação, nos termos do art. 238 do CPC/15, no prazo de 15 (quinze) dias, em dobro, conforme art. 183 do CPC/15, devendo atentar para o disposto nos artigos 336 a 342 do CPC/15. Ressalto que o início do decurso do prazo para apresentação de resposta dar-se-á nos termos dos arts. 335, III, c/c 231 e 232, todos do CPC/15.

Findo o prazo, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica e, sendo o caso, sobre eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, ainda, especificar, justificadamente, as provas que deseja produzir, nos termos do art. 350 do CPC/15.

No mesmo prazo, manifeste-se, igualmente, a parte ré em provas.

Publique-se. Intimem-se.

---

Documento eletrônico assinado por **MARCEL DA SILVA AUGUSTO CORRÊA, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510009344691v2** e do código CRC **f1418c90**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARCEL DA SILVA AUGUSTO CORRÊA

Data e Hora: 14/12/2022, às 17:14:27

---

5009315-20.2022.4.02.5103

510009344691.V2